

AO EXPEDIENTE DO DIA

26 de 06 de 19 2000

26 de 06 de 19 2000



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



OFÍCIO AG/GCG/N.º 0153/00

À Divisão de Assistência ao Plenário

EM

21/06/2000

Secretário Legislativo

João Pessoa, 21 de junho de 2000

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, e de ordem do ~~Secretário~~ ~~Chefe~~ deste Gabinete Civil, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 010/00, que "Modifica dispositivo da Lei Complementar n.º 15, de 26 de fevereiro de 1993, e dá outras providências".

Oportunidade em que renovo votos de apreço, subscrevo-me.

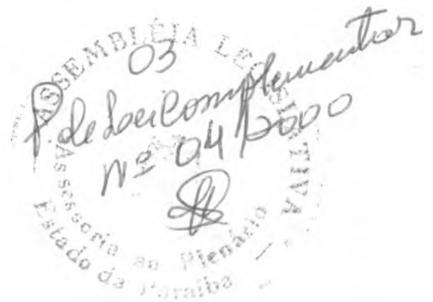
Atenciosamente,

HUMBERTO C. DE MELLO JÚNIOR
Subchefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



MENSAGEM N.º 0010/00

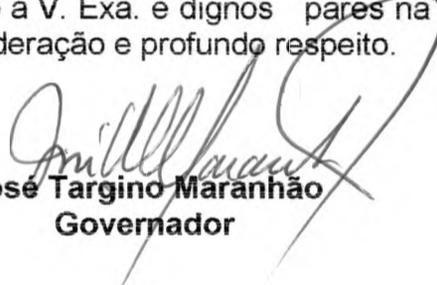
Senhor Presidente.

No uso da prerrogativa que me concede o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, submeto à elevada apreciação do Poder Legislativo, por intermédio de V. Exa., o anexo projeto de lei complementar que "**Modifica dispositivo da Lei Complementar n.º 15, de 26 de fevereiro de 1993, e dá outras providências**".

A matéria, para a qual peço aprovação dessa Casa, objetiva liberar parcela de gratificações e vantagens consignadas nos contracheques dos servidores do Estado mas que por força de disposições da Lei Complementar nº 15/93 ficam retidas.

Considerando que não haverá acréscimo ou elevação na folha de pagamento dos servidores estaduais mas, apenas, liberação de parcelas retidas espero contar com a contumaz colaboração dos ilustres membros do Poder Legislativo para uma rápida apreciação e favorável decisão do projeto de lei em apreço..

Ao ensejo, reitero a V. Exa. e dignos pares na Assembléia Legislativa meus protestos de elevada consideração e profundo respeito.


José Targino Maranhão
Governador

Exmo. Sr.
Deputado Antonio Nominando Diniz Filho
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
N e s t a



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



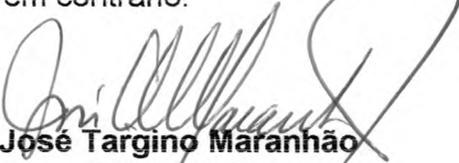
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2000

Modifica dispositivo da Lei Complementar n.º 15, de 26 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

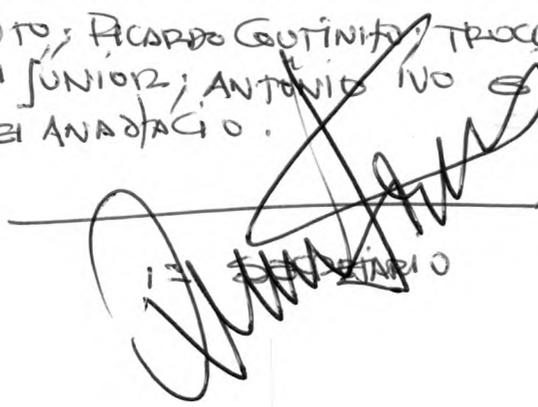
Art. 1º - O limite de que trata o art. 4º da Lei Complementar n.º 14, de 26 de fevereiro de 1993, fica elevado para 4,5 (quatro vezes e meia) do valor do maior vencimento básico.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro do corrente ano.

Art. 3º - Ficam revogadas a Lei Complementar n.º 26, de 22 de agosto de 1993, e demais disposições em contrário.


José Targino Maranhão
Governador

APROVADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/10/2000, COM OS VOTOS CONTRÁRIOS DE MUILOUÇO, RICARDO GUTINHA, TRUCCO, WILSON JUNIOR, ANTONIO IVO E FREI ANADACIO.


SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
05
de Poder Constituinte
Nº 04/2000
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 04 sob o nº 04/2000
Em 26/06/2000

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 26/06/2000

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2000.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 26/06/2000

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 27/06/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

CLONARDO
Em 17/08/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
José Luís
Em 16/08/2000

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2000

Parecer _____
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (S).
Em ____/____/2000.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ____/____/2000.

Assessor

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 28, 02, 93
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Rusek



ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 02, 03, 93
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Junck

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, / /
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 15 , de 26 de fevereiro de 1993.

Regulamenta o inciso XV do art. 30, o Parágrafo Único, do art. 32, e art. 38, da Constituição do Estado.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica assegurada aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 2º - A isonomia será implantada gradativamente à medida que ocorrerem aumentos gerais de vencimentos.

§ 1º - O Governador do Estado poderá, por Decreto, instituir, extinguir, incorporar aos vencimentos ou modificar gratificações, objetivando a isonomia de que trata este artigo, para o pessoal do Poder Executivo.

§ 2º - Havendo diferença nos vencimentos pagos a cargos, de qualquer Poder ou órgão, que devem guardar isonomia entre si, os que estiverem recebendo os maiores valores, serão reajustados, segundo critérios de gradação estabelecidos pela Comissão Interpoderes, em até (30%) do índice aplicado ao menor, quando houver aumento geral para todos os servidores.

CAE/nvs



§ 3º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, e do Poder Judiciário, que devem guardar isonomia entre si, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal civil e militar, de qualquer categoria, da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado.

Art. 3º - O valor do maior vencimento básico de qualquer dos Poderes, ou soldo, não poderá ser superior a sete vezes o valor do menor vencimento compreendido na forma do § 2º do art. 39 c/c o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4º - A soma das vantagens percebidas, a qualquer título, por servidor, não poderá exceder a duas e meia vezes o valor do maior vencimento básico permitido como teto, previsto no art. 3º desta lei, excluídos apenas:

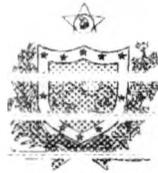
- I - salário família;
- II - diárias;
- III - ajuda de custo;
- IV - indenização de transporte;
- V - adicional de tempo de serviço, até trinta e cinco por cento (35%);
- VI - gratificação natalina;
- VII - adicional de férias;
- VIII - pecúnia;
- IX - representação, compensação orgânica, e habilitação policial militar;
- X - representação dos cargos de Secretário de Estado adjunto, e de Secretário Geral da Assembléia Legislativa, dos Tribunais de Justiça e de Contas, e do Ministério Público;
- XI - adicional da lei nº 3.360/65 c/c o art.69, VII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado da Paraíba;
- XII - gratificações do art.197,II, III, IV e VI da Lei Complementar nº 39/85.

§ 1º - A parcela que exceder o valor do maior vencimento, bem como a que exceder as vantagens como defenidas neste artigo, serão excluídas a título de redutor constitucional.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões



4



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 315/2000

João Pessoa, 26 de outubro de 2000

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 4/2000, de sua autoria que "Modifica dispositivo da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993, e dá outras providências"

Atenciosamente,

NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A

e aos proventos de aposentadoria.

C A P Í T U L O I I
Dos Limites Máximos



-4-

se-

Art. 5º - As remunerações de Deputado Estadual, e os vencimentos de Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas e Procurador de Justiça, guardarão identidade de valores, não podendo ser inferiores entre si, para o fim de assegurar o disposto no inciso XV, do art. 30, e Parágrafo Único, do art. 32, da Constituição do Estado.

§ 1º - Excluem-se dos vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas, para os fins de que trata este artigo, apenas as parcelas referentes aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XII do artigo anterior

§ 2º - Quando os vencimentos de Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas ou Procurador de Justiça, apurados na forma do Parágrafo anterior, forem superiores a remuneração do Deputado Estadual, serão reduzidos ao limite desta, ou serão complementados, na forma de adicional de isonomia, quando a ela inferiores.

Art. 6º - A remuneração do Deputado Estadual será fixada pela Assembléia Legislativa, de uma legislatura para outra, atendido o disposto na Emenda Constitucional nº 01/92, sendo atualizada, por Resolução, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Federais.

Art. 7º - As remunerações do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado serão fixadas pela Assembléia Legislativa de um exercício financeiro para o subsequente, e reajustadas nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes na remuneração do Deputado Estadual.

Art. 8º - Os vencimentos básicos de Desembargador, serão fixados por Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, de um exercício financeiro para o subsequente, sendo atualizados, por Resolução do Tribunal Pleno, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Estaduais.

§ 1º - Os vencimentos básicos dos Magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento (10%) de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



§ 2º - À remuneração, a qualquer título, da Magistratura de 1ª instância aplica-se o disposto no § 2º do art. 5º, quanto a redução.

Art. 9º - Os vencimentos básicos dos membros do Ministério Público serão fixados por Lei de iniciativa do Procurador Geral de Justiça, de um exercício financeiro para o subsequente, sendo atualizados, por Resolução do Conselho Superior do Ministério Público, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Estaduais.

§ 1º - Os vencimentos básicos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento (10%) de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

§ 2º - À remuneração a qualquer título, de membro do Ministério Público de 1ª instância aplica-se o disposto no § 2º do art. 5º, quanto a redução.

Art. 10 - Os vencimentos básicos dos Conselheiros serão fixados por Lei, de iniciativa do Tribunal de Contas, de um exercício financeiro para o subsequente, sendo atualizados por Resolução do Tribunal Pleno, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Estaduais.

A handwritten signature or mark, possibly initials, located at the bottom right of the page.

Art. 11 - Será devida representação, no valor de até cinquenta por cento (50%) sobre a soma do vencimento básico mais representação, pelo exercício dos cargos de Presidente da Assembléia Legislativa e dos Tribunais de Justiça e de Contas, e de Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único - As gratificações tratadas neste artigo terão seus valores percentuais fixados por Resolução de cada órgão, não podendo ser incorporadas, a nenhum título, aos vencimentos.

C A P Í T U L O I I I
Disposições Gerais



Art. 12 - Os valores percebidos por Deputado Estadual, Desembargador, Secretário de Estado, Procurador de Justiça e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, somente poderão ser utilizados como limites máximos de remunerações, proventos ou pensões.

Parágrafo Único - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 13 - As remunerações dos cargos em comissão, de qualquer órgão, de qualquer dos Poderes, compreendem um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício, estas com percentuais que somados não ultrapassem três inteiros sobre o vencimento.

§ 1º - No caso de Secretário de Estado, o Governador do Estado fixará os valores do vencimento básico, da representação e da gratificação de exercício, respeitado o valor estabelecido como remuneração total pela Assembléia Legislativa.

§ 2º - As representações dos cargos em comissão prestam-se ao preenchimento de condições sociais inerentes ao desempenho de atribuições dos cargos, não sendo incorporáveis aos vencimentos, a título nenhum.

Art. 14 - Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Estado não poderá despender com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente líquida.

Parágrafo Único - Quando a despesa com pessoal ultrapassar o limite estabelecido neste artigo o Governador do Estado, estabelecerá por Decreto, a forma de redução, em limites proporcionais por cada Poder ou órgão.

Art. 15 - O Poder Executivo, até o dia 20 do mês subsequente, transferirá aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, os duodécimos, a que fazem jus, com base na receita orçamentária corrente líquida, apurada ao final de cada mês.

Parágrafo Único - Considera-se receita orçamentária corrente líquida a receita orçamentária corrente bruta menos convênio, salário educação e transferências a municípios.

C A P Í T U L O I V
Disposições Transitórias

Art. 16 - Fica considerado sem nenhum efeito qualquer norma ou ato que estabeleça vinculação de vencimentos ou remuneração, às remunerações tratadas no Capítulo II desta Lei.

Art. 17 - Fica criado o Grupo Interpoderes, sob a Presidência do Secretário da Administração, e composto ainda pelo Secretário de Controle da Despesa Pública, um Desembargador, um Deputado, um Procurador de Justiça e um Conselheiro do Tribunal de Contas.

§ 1º - O Grupo Interpoderes encarregar-se-á de:

I - no prazo de trinta (30) dias da publicação desta Lei, elaborar o anteprojeto de Lei fixando os cargos que devem guardar isonomia entre si;

II - estabelecer os níveis de aumento para os cargos isonômicos que estejam recebendo vencimentos de maiores valores, respeitado o disposto no § 2º do art. 2º.

§ 2º - O anteprojeto de Lei de que trata o inciso I, será submetido à apreciação do Governador do Estado, que encaminhará o Projeto à Assembléia Legislativa.



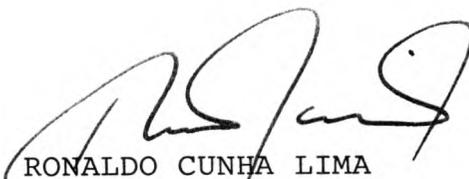
Art. 18 - A aplicação do disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, dar-se-á somente com o primeiro reajuste havido após a sua publicação, e serão deduzidos os reajustes concedidos nos últimos seis meses.

Art. 19 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, adaptarão os respectivos quadros de pessoal ao disposto nesta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, e a Lei Complementar nº 11/91 no que contraria esta Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR



Inaldo Rocha Leitão
Secretário da Justiça,
Cidadania e Meio Ambiente

José Soares Nuto
Secretário das Finanças

Miguel Barreiro Neto
Secretário da Agricultura,
Irrigação e Abastecimento

Marcos Benjamin Soares
Secretário da Segurança Pública

Sebastião Guimarães Vieira
Secretário da Educação e Cultura

Zenóbio Toscano de Oliveira
Secretário da Infra Estrutura

Newton Vital Figueiredo
Secretário da Saúde

Cícero Lucena Filho
Secretário Chefe do Gabinete Civil

José Gomes Lima Irmão
Secretário Chefe do Gabinete Militar

Arthur Cunha Lima
Secretário da Administração,
em exercício

Fernando Rodrigues Catão
Secretário do Planejamento

Sônia Maria Germano de Figueiredo
Secretária do Trabalho e Ação Social

Arlindo Pereira de Almeida
Secretário da Indústria, Comércio,
Turismo, Ciência e Tecnologia

Milton Gomes Soares
Secretário de Controle da
Despesa Pública.



Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em 23 / 08 / 96
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

Republicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em 24 / 08 / 1996
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR *Trine*

LEI COMPLEMENTAR Nº 26 de 22 agosto de 1996

Altera a Lei Complementar n.º 15, de
26 de fevereiro de 1993.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

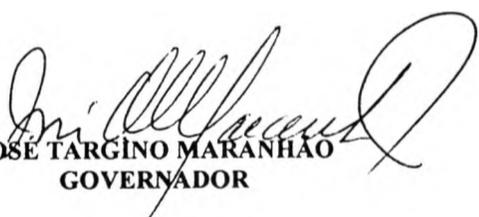
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei;

Art. 1º - O limite de que trata o art. 4º, da Lei Complementar n.º 15, de 26 de fevereiro de 1993, fica elevado para 3,0 vezes o valor do maior vencimento básico previsto no art. 3º, da mesma Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de agosto de 1996; 107º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



PUBLICADO NO D.O. de 23.08.96
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2000.

MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 15, DE 26 DE
FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR : DEP. VITAL FILHO

PARECER N^o 442/00

I - RELATÓRIO

Obedecendo determinação regimental, recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2000, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado José Targino Maranhão, que tem por objetivo modificar dispositivo da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

Na Mensagem nº 010/2000, o autor justifica que a matéria objetiva liberar parcela de gratificações e vantagens consignadas nos contracheques dos servidores do Estado, mas que, por força de disposições da Lei Complementar nº 15/93, ficam retidas.

A matéria constou no Expediente do dia 26 de junho corrente ano, vindo a este órgão técnico para nos termos dos art. 41, I, c/c o art. 112, II, "a", do Regimento Interno, submeter-se a apreciação e elaboração de parecer.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei complementar contempla, no art. 1º, o limite de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993, elevando de 3,0 vezes para 4,5 (quatro vezes e meia) o valor do maior vencimento básico previsto no art. 3º, da mesma lei.

Quanto aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumpra, observar, entretanto, que o projeto apresenta nos arts. 1º e 3º lapso manifesto, quando ali se emprega, incorretamente o número da lei e data da lei, respectivamente.

Na mesma linha de raciocínio, que visa ao aprimoramento do projeto de lei complementar em causa, julgo conveniente apresentar de acordo com o § 6º, do art. 98, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, emenda de redação, modificando as seguintes referências:

“Art. 1º:

onde se lê: “Lei Complementar nº 14...”;

leia-se : “Lei Complementar nº 15...””

.....
“Art. 3º:

onde se lê: “...22 de agosto de 1993”;

leia-se : “...22 de agosto de 1996””.

Em vista de todo o exposto, manifesto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 04/2000, com a emenda de redação acima proposta.

É o voto.

Sala das Comissões, em 4 de Julho de 2000.


Dep. VITAL FILHO
RELATOR



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator Deputado Vital Filho, pela **CONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei Complementar nº 04/2000, com a emenda de redação oferecida aos seus arts. 1º e 3º.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 4 de Julho de 2000.

DEP. VITAL FILHO
PRESIDENTE/RELATOR

DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ARIANO FERNANDES
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

APROVADO

10 / 10 / 2000

PRESIDENTE

APROVADO o Parecer nº 1/2000
discussão única
Em 10/10/2000
p. SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2000.

**MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 15, DE 26 DE
FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR : GOVERNADOR DO ESTADO
RELATORA: Dep. ESTEFÂNIA MAROJA

PARECER Nº 26/00

I - RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para análise, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2000, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado José Targino Maranhão, que tem por objetivo modificar dispositivo da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

Na justificação, o autor afirma que não haverá acréscimo ou elevação na folha de pagamento dos servidores estaduais mas, apenas, liberação de parcelas retidas, face a disposição contida no art. 4º da Lei Complementar nº 15/93.

A matéria foi objeto de apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, obteve parecer do Relator Deputado Vital Filho, pela constitucionalidade, com a emenda de redação dada aos arts. 1º e 3º do referido projeto de lei complementar, vindo a este órgão técnico para exame de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida proposta pelo presente projeto de lei complementar é indiscutivelmente oportuna. Em especial, objetiva liberar parcela de gratificações e vantagens consignadas nos contracheques dos servidores do Estado, que atualmente, ficam retidas por força da Lei Complementar nº: 26/96, onde esta, modifica o art. 4º da Lei Complementar nº 15/93, elevando de duas e meia vezes para três o valor do maior vencimento básico.

Resolveu, portanto, o Chefe do Poder Executivo, modificar a redação do art. 4º da Lei Complementar nº 15/93 e revogar a Lei Complementar nº 26/96, passando o limite que era de três vezes, anteriormente, para 4,5 (quatro vezes e meia).

A presente modificação não acarreta acréscimo ou elevação na folha de pagamento do Estado, trata apenas de liberação de parcelas retidas nos contracheques dos servidores estaduais, inexistindo, entretanto, qualquer empecilho de ordem financeira ou orçamentária que prejudique a tramitação da matéria.

Pelas razões ora expostas, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 04/2000, com a emenda de redação aos seus arts. 1º e 3º, proposta pela relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 4 de Julho de 2000.

Estefânia Maroja
RELATOR



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer do Relator, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 04/2000, com a emenda de redação proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação aos arts. 1º e 3º da referida matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 4 de Julho de 2000.

Socorro Marques
DEP. SOCORRO MARQUES
PRESIDENTE

Gervásio Maia
DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO

Iraê Lucena
DEP. IRAÊ LUCENA
MEMBRO

Estefânia Maroja
DEP. ESTEFÂNIA MAROJA
MEMBRO

Arthur Cunha Lima
DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO
Suplente

Aécio Pereira
DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO

DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO

APROVADO

Socorro Marques
PRESIDENTE

Voto Contrário

Ap. Parecer do Relator

Em, 10/10/2000
Ricardo Coutinho
DEPUTADO